



OK

LEI Nº 037/91 - DE 04 DE JULHO DE 1991.-

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

ODILSON ROBERTO DIAS, Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vicentina, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de VICENTINA para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II - orientações para os orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;*
- III - limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;*
- IV - disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;*
- V - disposições sobre alteração da legislação tributária do Município.*

9



CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º:- As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1992 serão aquelas constantes do plano plurianual, - período 1992/1994, cujo projeto de lei, será enca^{min}hado à Câmara de Vereadores no prazo previsto no artigo 29 e/o artigo 31, desta lei.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º:- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, exc^{lu}ídos:

I - nas despesas, o serviço da dívida fundada;

II - nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 4º:- No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1992, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recur^{so}s para aquele ano e, inclusive, as revisões tribu^{ta}rias.

Art. 5º:- A lei orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e ati^{vi}dades típicos das administrações federal e estadual.

9



Parágrafo único. As despesas com cooperação técnica e financeira e/ou contrapartida de convênios, far-se-á em categoria de programação específica classificadas exclusivamente como Transferências a União ou Transferências a Estados, conforme o caso, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

Art. 6º.- Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 1992 o seguinte:

I- a manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;

II- os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7.- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam de finidas as fontes de recursos correspondentes.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Subseção I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8.- Os orçamentos fiscal e da seguridade social abrangerá além dos Poderes, seus fundos e órgãos.

Art. 9.- É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento às ações de assistência social e educacional.



Parágrafo único. Poderá constar na lei orçamentária recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I- sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no órgão estadual - ou municipal competentes, compatível ao CNSS; ou*
- II - sejam declaradas de utilidade pública; - ou*
- III- atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou*
- IV- sejam vinculadas a organismos internacionais;*

Art. 10. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas e classificadas como Investimentos-Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 11. A dotação consignada a Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior a 5% (cinco por cento) da receita global de impostos.

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para efeito do cálculo do disposto no caput, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 13. As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrarem-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e/ou realizações correspondentes no orçamento de 1992 salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1992.

9



*Parágrafo único. Para efeito de cálculo do disposto neste -
artigo excluem-se as despesas indicadas no
artigo antecedente.*

*Art. 14.- A receita tributária municipal não poderá ser infe-
rior a 3% (tres por cento) do total das receitas
orçamentárias, exclusive as decorrentes de opera-
ções de crédito, possibilitando ao Município firmar
convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos
congêneres com a União.*

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

*Art. 15.- A inclusão de operações e alienação de bens imóveis
no orçamento somente serão consignadas até o valor
autorizado em legislação específica.*

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

*Art. 16.- O orçamento da seguridade social compreenderá as -
dotações destinadas a atender às ações nas áreas de
saúde, assistência social e previdência, obedecerá
ao definido nos artigos 194 e 203, da Constituição
Federal, e contará, dentre outros, com recursos -
provenientes:*

- I - de receitas próprias de fundos que venham a
ser criados para a arrecadação de receitas
para a seguridade social;*
- II - de receitas Tributárias do Município;*
- III - de recursos decorrentes de transferências -
da União e do Estado, para execução descen-
tralizada das ações de saúde e assistência
social, conforme estabelecido nos artigos
198 e 204, da Constituição Federal.*

9



SUBSEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 17.- A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - as despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive c/pessoal e encargos obedecerão o disposto no art. 13, desta lei;*
- II - as despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 12 e seus parágrafos, desta lei;*
- III - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º, desta lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.*

Art. 18.- Para assegurar a autonomia financeira e orçamentária da Câmara Municipal, será destinado, no projeto de lei orçamentária, um percentual de 8% (oito por cento) do total das receitas correntes do Município prevista para 1992, admitida a variação de até 12% (doze por cento) sobre este percentual.

SEÇÃO III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 19.- A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;*
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:*

9



DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º. No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo de codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

Art. 20.- Acompanharão o projeto da lei orçamentária anual:

- I- demonstrativos das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II- demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias - econômicas;
- III -quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:
 - a) por elemento de despesa;
 - b) por função;
 - c) por programa; e
 - d) por subprograma;

9



IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal - nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta, se for o caso, com os valores corrigidos.

Art. 21.- Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o artigo 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber em relação as respectivas mensagens.

Art. 22.- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo deverá explicitar a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada interna e externa, saldos de créditos adicionais especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o artigo 167, inciso III o artigo 169, da Constituição Federal e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 23.- Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

9



Art. 24.- O órgão central de planejamento orçamentário comandará as alterações orçamentárias, observando as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 25.- A prestação de contas anual do Município, incluirá relação de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26.- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 27.- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, devendo o Poder Executivo providenciar, a fim de assegurar a programação de recursos:

I-recadastramento dos contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e aprimoramento dos sistema de fiscalização e cobrança;

II-controle da circulação de mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito de crescimento no índice de participação do ICMS;;;

III-recuperação dos investimentos através da cobrança de contribuição de melhoria;

IV-aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

V-modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade;

VI-aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa do Município, bem como para correção desses créditos.



CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 28.-O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito, até o dia 15 de outubro de 1991, se outro prazo não for determinado na lei complementar federal a que se refere o inciso I, do § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.
- Art. 29.-Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa e/ou não for devolvido para sanção até 16 de dezembro de 1991, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo, se de outra forma não estabelecer lei complementar federal.
- Art. 30.-Acompanhará a lei orçamentária o plano plurianual, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Art. 31.-Caso o projeto de lei do plano plurianual para o período 1992/1994 não seja aprovado até o término da sessão legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 30, desta lei.
- Art. 32.-Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso v e § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 33.-Se no decorrer do exercício de 1992, as despesas, face a variação dos preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se adequadamente aos níveis da despesa, o Prefeito poderá propor à Câmara a adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários.

9



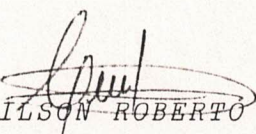
*Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da -
receita e despesa tender a reduzir, em '
função de baixa taxa inflacionária, o -
Prefeito proporá as medidas adequadas.*

*Art. 34 - A Secretaria Municipal de Administração, até 31 -
de janeiro de 1992, em obediência a política -
governamental, divulgará os valores orçamentários
de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas '
trimestrais levando em consideração a entrada de
recursos e a aplicação em concordância com a pro
gramação das despesas e com as contenções respec/
tivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função -
de efeitos inflacionários na receita e as tendên
cias de arrecadações temporárias de determinados
tributos.*

*Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de
créditos adicionais integrarão os quadros '
de distribuição.*

*Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias -
do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.*


ODILSON ROBERTO DIAS
-Prefeito Municipal-